



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOORETAMA

Sooretama-ES, 16 de setembro de 2022.

AS EMPRESAS IMPUGNANTES

PREGÃO PRESENCIAL N°. 032/2022

Processo Adm. n°. : 01944/2022

1. OBJETO DA LICITAÇÃO:

Trata-se do PREGÃO PRESENCIAL N°. 032/2022, objetivando **contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais e equipamentos de fisioterapia**, licitação do tipo “menor preço”, com entrega única, regido pelas disposições contidas no Edital e seus respectivos ANEXOS.

2. IMPUGNANTES E TEMPESTIVIDADE:

Em síntese, impugnam as cláusulas do Edital as empresas, “**MAX-MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA EPP**”, “**HOLY MED PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI ME**” e “**CELESTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ME**”, estando todos os protocolos tempestivos, haja vista que a licitação esta agendada para recebimento das propostas aos 20/09/2022, às 09h30minh.

3. DO CERNE DAS IMPUGNAÇÕES:

Em linhas gerais, as impugnantes alegam em suas peças que:

- a) **MAX-MEDICAL**: Solicita que seja incluída no Edital a exigência da AFE (autorização de funcionamento expedida pela ANVISA) e do Registro na ANVISA, fl. 150/155;
- b) **HOLY MED**: Solicita que seja incluída no Edital a exigência da AFE (autorização de funcionamento expedida pela ANVISA) e do Registro da empresa na ANVISA, fl. 166/170, e;
- c) **CELESTE**: solicita a inclusão no Edital de: a) Registro do produto na ANVISA, b) AFE (autorização de funcionamento da ANVISA), c) Alvará Sanitário estadual ou municipal, e, d) Atestado de capacidade técnica.

É o mais importante de momento

4. PARECER JURIDICO, POSIÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE E EXAME DA COMISSÃO DE PREGÃO:

Cabe destacar de antemão que, após recebermos as impugnações, os autos foram submetidos para apreciação da secretaria de Saúde, haja vista que a mesma é a responsável por elaborar o TR – Termo de Referencia de onde se extraem as informações e exigências que não podem faltar nos nossos Editais.

Na ocasião, o N. Secretário de Saúde submeteu as impugnações para exame da D. PROJUR, onde o departamento jurídico da Prefeitura se posicionou opinativamente no seguinte teor, fl. 196/197 dos autos da licitação:

“As impugnações não merecem acolhimento”

[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOORETAMA

“...a administração pública para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outros documentos ali não elencados...” - grifamos

Na mesma linha, o Ilmo. Secretário de Saúde se posicionou, expedindo em seu parecer o seguinte manifesto, fl. 198/199.verso dos autos de licitação:

“...a documentação necessária à habilitação em processos licitatórios deve-se limitar ao rol fixado entre o artigo 28 e 31 da lei de licitações, não constando os certificados de boas práticas emitidos pela ANVISA nesta relação”. - grifei

“...não há ilegalidade no Edital, mantendo o entendimento contido no atual instrumento convocatório, rejeitando totalmente as alegações atacadas. - grifei

Postos estes elementos, passaremos agora a nos posicionar sobre as matérias impugnadas.

No entanto, antes de adentrarmos no mérito de cada impugnação, trazemos a baila o posicionamento do N. Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro que leciona que:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (grifo nosso)

Ao cabo, para arrimar mais ainda nossa posição, segue abaixo alguns pareceres acerca da restrição do universo dos participantes, que é o cuidado que a Administração preme nesse momento:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Ditas as inquestionáveis ponderações anteriores, iniciamos a análise do mérito das impugnações tratando **“os temas”** por se acharem ligados as empresas impugnantes onde elas convergem no mesmo sentido de pedido em linhas gerais.

- a) Sobre as exigências de registro da empresa na ANVISA, da AFE – Autorização de Funcionamento na ANVISA e do Alvará Municipal ou Estadual entendemos que restou bem sólida a posição da nossa área jurídica e da própria Secretaria Municipal de Saúde ao não acolherem as impugnações, posto que, cabe a ANVISA fiscalizar quanto ao registro das empresas e ainda sobre seus funcionamentos, posto que, no procedimento licitatório não se pretende fiscalizar, mas sim, obter a proposta mais vantajosa para a



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOORETAMA

Administração, claro, sem perder de vista a segurança do produto em fornecimento quanto a sua qualidade e origem.

- b) Noutro giro, o Edital foi rigorosamente construído sobre as permissões cristalinas constantes nos arts. 28 a 31 da lei 8.666, estando embasado ainda no TR – Termo de Referência que norteia e fundamenta a elaboração do ato convocatório, sendo que, em nenhum desses dispositivos citados é mencionada como taxativa a exigência de qualquer dos documentos apresentados como supostamente obrigatórios pelas impugnantes.
- c) Ainda mais, nota-se que a Administração tenta de forma razoável e proporcional, cercar-se quanto a capacidade técnica dos participantes, solicitando exatamente o que a lei 8.666 impõe em seu art. 30. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

I - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; - grifei

É de se destacar que, o edital exige justamente essa comprovação, ao impor que os licitantes apresentem a declaração constante no item 8.3.6 do ANEXO XIII do Edital, que diz:

ANEXO XIII
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 032/2022
DECLARAÇÃO QUE ESTA APTA A ENTREGAR OS PRODUTOS

Empresa _____ estabelecida a _____, devidamente inscrita no CNPJ-MF sob o nº. _____ por seu representante legal o (a) Sr. (a) _____, portador (a) da Carteira de Identidade nº. _____ expedida pelo _____ e CPF/MF nº. _____, declara sob penalidades cabíveis estar apta a iniciar o fornecimento dos produtos, objeto da licitação logo após a CONTRATAÇÃO, e ainda, dispõem de:

- a) Instalações;
b) Pessoal especializado, e;
c) Equipamentos, os quais deverão estar disponíveis nas quantidades e qualidades mínimas necessárias ao cumprimento do objeto da presente licitação.

Portanto, sem muitas delongas, posto que, o parecer jurídico e o posicionamento taxativo da Secretaria Municipal de Saúde sobre as impugnações já acompanham essa decisão, reputamos por sanado perfeitamente os itens analisados, não restando dúvidas de que o Edital esta em proporção adequada ao licitado para fins de evitar-se a restrição desnecessária de potenciais participantes, haja vista a Administração buscar sempre por proposta vantajosa e segura obviamente.

Por derradeiro, dispensando sermos mais extensos nesse momento, consigna-se que, com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista *Marçal Justen Filho* versa:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOORETAMA

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63). - grifei

5. PARECER JURIDICO, POSIÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE E EXAME DA COMISSÃO DE PREGÃO:

Por todo exposto e entendendo já ser o suficiente, conhecemos as impugnações interpostas pelas empresas **“MAX-MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA EPP”**, **“HOLY MED PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI ME”** e **“CELESTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ME”** para no mérito negar-lhes provimento na íntegra.

Acatar quaisquer das impugnações em questão seria o mesmo que permitirem o Edital amoldar-se aos recorrentes, o que por certo reduziria em significativa quantidade o universo de potenciais interessados na licitação. Assim, os princípios da competitividade, da razoabilidade e da proporcionalidade estariam diretamente feridos.

Registra-se ainda que, compete a ANVISA e ao MS o papel de fiscalizadores, cabendo a esta comissão de licitações e Pregoeiro o papel descrito no art. 3º da lei 10.520. Vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. - grifei

Vale consignar que, a presente decisão é ancorada nos pareceres da D. PROJUR da Ilma Secretaria Municipal de Saúde, sendo ainda, observado o princípio da razoabilidade, competitividade e da proporcionalidade para analisarem-se as exigências impostas pelo Edital.

Sem mais para o momento.

NEGAMOS provimento as impugnações, mantendo incólumes as cláusulas e regras do Edital da licitação atacada.


CLAUDIO LINO MARES
Srp pregoeiro


KALINE RODRIGUES PEREIRA
Pregoeira Oficial


DANIELA FERNANDES
Membro da Equipe de Pregão


SANDRA LUSIA PEGNOR VELO CASAGRANDE
Membro da Equipe de Pregão